

TC 024.803/2014

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI

Responsável: Luís de Sousa Ribeiro, CPF 185.529.943-72

Procurador: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ex-prefeito do Município de São Gonçalo do Piauí/PI (gestão 1997-2000), decorrente da impugnação parcial de despesas do Convênio 3766/1994 (peça 1, p. 98-108), Siafi 119108, celebrado entre a referida municipalidade e o FNDE tendo como objeto promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, da rede municipal e estadual das zonas urbanas e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 quilocaloria e 9 gramas de proteínas, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p.110-114) com vigência estipulada para o período de 11/01/1995 a 28/02/1999 (peça 2, p.252)

HISTÓRICO

2. Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio 3766/1994, conforme termo do convênio (peça 1, p. 120), foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 223.872,00, sendo R\$ 14.055,00 como valor original e R\$ 209.817,00 aditivados, os quais foram repassados mediante ordens bancárias relacionadas à peça 2, p. 256-258.

3. Os gastos relativos aos anos de 1995-1997 foram aprovados, conforme consta no Parecer 2012/2000-FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC, de 6/6/2000, no qual está consignado que a prestação de contas no valor original de R\$ 42.292,00, referente às despesas de 1998, estava na situação “diligenciado”, sem que fosse apontada qualquer irregularidade (peça 2, p. 74-76).

5. O FNDE encaminhou o Ofício 6112/2000-FNDE/DIROF/GECAP de 25/9/2000 à municipalidade, onde solicita a prestação de contas referente aos gastos do exercício de 1998, no valor original de R\$ 42.292,00 (peça 2, p. 36).

6. A Prefeitura em comento, por sua vez, encaminhou Ofício 57/2000, de 6/11/2000 assinado pelo Sr. Luis de Sousa Ribeiro, apresentando a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 30-72).

7. No Ofício 10403/2001-DIROF/GECAP/SUAPC, de 26/12/2001, o órgão repassador acusa o recebimento da prestação de contas e indica ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro a documentação que falta ser encaminhada (peça 2, p. 78). Contudo, não consta AR nos autos (peça 2, p. 232).

8. Em 1/7/2003, foi enviado ao município o Ofício n. 96510/2003- SECEX/DIROF/GECAP (peça 2, p. 104) cobrando a apresentação da prestação de contas do convênio, com o devido AR à peça 2, p.102. Em resposta, o responsável informou que tal documentação já havia sido encaminhada (v. Ofício 046/2003, de 28/7/2003, à peça 2, p. 106).

9. Não obstante isso, em 15/9/2003, o FNDE encaminhou ao Sr. Luis de Sousa Ribeiro o Ofício n. 99405/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça 2, p.112), informando-o de que a prestação de contas do ajuste não constava dos registros da autarquia. Esse expediente foi recebido em 22/9/2003, conforme AR à peça 2, p. 110, contudo, não houve resposta do responsável (peça 2, p. 228).



10. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela omissão no dever de prestar contas, conforme Portaria 174, de 29/9/2003 (peça 2, p. 142-144).

11. No entanto, na Informação 454/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/08/2012 (peça 1, p. 4-10) resta consignado que a TCE foi instaurada por outra razão, a saber: a impugnação parcial das despesas realizadas. Apontou-se, ainda, as seguintes ocorrências:

10.1. Fato: Irregularidade na Prestação de Contas do exercício de 1998.

10.4. Impugnação: os elementos apresentados não permitem estabelecer nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada.

Valor original impugnado: R\$ 42.292,00.

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 184/2012 (peça 2, 228-234) foi registrado que:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a constatação da não aprovação da prestação de contas - os elementos apresentados não permitem estabelecer nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada do exercício de 1998, conforme verificado no Parecer n. 2012/2000 - FNDE/DIROF/GECA/SUAPC, em 06/07/2000.

13. No referido Relatório de TCE, responsabilizou-se o Sr. Luis de Sousa Ribeiro pelo débito de R\$ 42.292,00, discriminando-o da forma que se segue, conforme demonstrativo de débito (peça 2, p. 250 e 260-266):

Valor (Reais)	Data
7.399,00	12/3/1998
4.687,00	23/4/1998
4.993,00	19/5/1998
4.993,00	26/6/1998
3.453,00	22/7/1998
4.933,00	27/8/1998
5.179,00	26/9/1998
4.439,00	21/11/1998
2.336,00	29/12/1998

14. O Controle Interno, consoante Relatório e Certificado de Auditoria, inseridos à peça 2, p. 268-271, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 2, p. 274, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, bem como nos aludidos pareceres, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável, no valor integral dos recursos repassados.

EXAME TÉCNICO

15. De início, convém registrar que existe no processo uma falta de entendimento de qual seja a razão para o débito apontado. Fala-se, inicialmente, em omissão, conforme informa a Portaria 174, de 29/9/2003 (peça 2, p. 142-144). Posteriormente, no exercício de 2012, aponta-se a não aprovação da prestação de contas em virtude da impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada do exercício de 1998, conforme verificado na Informação 454/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/08/2012. Este é o primeiro documento do FNDE que menciona a ausência de nexo como razão do débito.



16. Portanto, nenhuma das análises do FNDE até o exercício de 2012 trataram da ausência de nexo de causalidade que, ao fim, motivou a instauração da tomada de contas especial. Registre-se que muito embora o relatório de TCE informe que a ausência de nexo teria sido verificada no Parecer n. 2012/2000 - FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC, em 6/7/2000 (v. transcrição no item 12 supra), o referido parecer limita-se a indicar que a prestação de contas relativa ao exercício de 1998 estava em diligência, sem apontar qualquer irregularidade. O responsável, até o exercício de 2012, nunca havia sido notificado sobre essa pretensa irregularidade.

17. O único expediente encaminhado ao responsável que, embora de forma precária, tangencia a irregularidade motivadora da TCE, é o Ofício 10403/2001-DIROF/GECAP/SUAPC, de 26/12/2001, pelo qual é solicitado o preenchimento de formulários adicionais (peça 2, p. 78), está sem o devido AR nos autos (peça 2, p. 232).

18. No entanto, atente-se que a prestação de contas foi apresentada com os relatórios de execução físico-financeira e do total recebido de acordo com o item II, alínea “j” do termo de convênio (peça 1, p. 100), além de relação de pagamentos e extratos bancários que demonstram o nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas.

19. Sendo assim, entende-se que o processo deve ser arquivado, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, conforme art. 212 do RI/TCU, uma vez que o motivo para a instauração da TCE, a ausência de nexo causal entre receitas e despesas, não foi verificado na prestação de contas apresentada.

20. Ainda que se concluísse efetivamente pela ausência do referido nexo causal, o processo deveria ser arquivado uma vez transcorridos mais de dez anos sem que o responsável tenha sido notificado, conforme art. 19 c/c o art. 6º inciso II da IN 71/2012.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Sr. Luis de Sousa Ribeiro.

Secex/PI, 2ª Diretoria, em 16/12/2014

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2